LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2004.

REFORMULA A COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VÁRZEA, Estado da Paraíba; faço saber que a Câmara de Vercadores de Várzea – PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1.º- A presente Lei tem como objetivo instituir a cobrança da taxa de Iluminação Pública – CIP, reestruturando as formas de cobrança estabelecida pela Lei Municipal N.º 010/2002, corrigindo distorções e sua vigência no âmbito do Município de Várzea.

ARTIGO 2.º - Fica criada, Contribuição de Iluminação Pública - CIP, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos e ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

- § 1º A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.
- § 2º Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.
  - § 3º A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:
    - a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
    - em todo o perimetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias e;
    - em todo o perímetro urbano e rural onde haja Iluminação Pública e não seja registrada pelo medidor.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.



- § 5º A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por Iluminação Pública, será feita diretamente pelo Município.
- ARTIGO 3.º A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços, pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.
- § 1º Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades pertencentes à concessionária.
- ARTIGO 4.º Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

ARTIGO 5.º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado tendo como parâmetro o consumo real de cada unidade consumidora, constante das faturas de energia elétrica nos termos abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	(%) DATARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 30	0,0
RESIDENCIAL	31 A 100	3,0
RESIDENCIAL	101 A 200	3,5
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	4,0
COMERCIAL	0 A 50	4,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	7,0
INDUSTRIAL	0 A 50	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0 A 50	0,0
RURAL	ACIMA DE 50	1,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	7,0
GRUPO A – H	TODOS	14,0

M Finho Finho



ARTIGO 6.º - O produto da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos por ventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

- § 1º A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.
- § 2º Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da administração, ampliação, manutenção, operação e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública ou pagamentos de débitos relativos à Iluminação Pública.
- § 3º Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública CIP seja inferior ao valor dos custos previstos no artigo 2º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.
- ARTIGO 7.º A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica por ela emitidas.
- § 1º Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica neste Município.
- § 2º A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do Contribuinte.
- ARTIGO 8.º Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.
- ARTIGO 9.º Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo 7º, § 1º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelecido no artigo 8.º desta Lei.

Marindo Filho



ARTIGO 10 – A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 2.º deste Instrumento.

ARTIGO 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12 - Revoga-se a Lei N.º 010/2002 e demais dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Várzea PB, em 02 de dezembro de 2004.

Waldemar Marinho Filho PREFEITO